



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 335/2023 - LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA

Processo Nº 2023/8/4557

Interessado (a): SEMAD – Secretaria Municipal de Administração

Matéria: Análise prévia de Minuta de Edital para efeitos de cumprimento art. 38, Parágrafo Único da Lei nº 8.666/1993

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica de Processo em referência, a fim de averiguar a legalidade dos critérios exigidos no instrumento convocatório sob análise conforme previsão do art. 38, e incisos da Lei nº 8.666/93.

O Procedimento Licitatório em questão tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA INTELLECTUAL, PARA PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DOS DIVERSOS CARGOS DAS CARREIRAS DESTA MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA**, na **Modalidade Concorrência**, sendo a licitação tipo menor preço, sob regime de empreitada global, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

É o relatório. Passo então a análise do mérito.

MÉRITO

Destaca-se, inicialmente, que a referida análise está em conjunto aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto desta instrução, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta assessoria.

É importante ressaltar que a obrigatoriedade de a Administração Pública realizar licitação previamente a suas contratações/compras, encontra previsão no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Logo, o procedimento licitatório possibilita à Administração a aquisição menos onerosa do objeto ou serviço que propõe adquirir a melhor proposta, para o que pretende alienar, observada, em todo caso, a isonomia entre os participantes do processo.

Licitação traz a ideia de disputa isonômica ao fim da qual será selecionada a proposta mais vantajosa aos interesses da Administração com vistas à celebração de um contrato administrativo, entre ela e o particular vencedor do certame, para realização de obras, serviços, concessões, permissões, compras, alienações ou locações.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Coube a Lei de licitações nº 8.666/93 disciplinar as emanções constitucionais supramencionadas, disciplinando as modalidades as quais estas podem ocorrer, tipos, suas inexigibilidades ou dispensas, bem como, correlatos contratos ou convênios.

O presente parecer buscar traçar pontos legais a respeito da modalidade concorrência pública.

A Lei 8.666/93, em seu art. 22, § 1º prevê que concorrência pública “*é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto*”.

Em relação a modalidade de licitação indicada ao certame, destaca-se o disposto nos arts. 22 e 23 da Lei de Licitações:

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia: (...)

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

É importante assinalar que os valores definidos no inciso I do art. 23 da Lei nº 8.666/1993, foram atualizados através do Decreto Federal nº 9.412/2018, passando a ser R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais).

Como se depreende dos autos o objeto a ser licitado é a contratação de empresa para prestação dos serviços de natureza intelectual, para planejamento, organização e realização de concurso público.

Ademais, importante frisar que a concorrência se mostra como a modalidade licitatória adequada para atender o caráter competitivo do certame, tendo em vista ser a modalidade mais completa em suas fases, pois prevê exigências mais rígidas.

Portanto, a modalidade escolhida encontra respaldo na Lei.

Por força do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993, torna-se necessária a manifestação jurídica com respeito à formalização do edital e da minuta do contrato futuro a ser celebrado com a Administração.

O art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente.

Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do caput do artigo 40 da Lei 8.666/93, pois informa com clareza e objetividade, a modalidade Concorrência como sendo a adotada por este edital, ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

é menor preço, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e local onde serão recebidos os envelopes de documentação e proposta.

Prosseguindo a análise, verificamos que a Minuta destaca com clareza o objeto desta licitação, qual seja, contratação de empresa para prestação dos serviços de natureza intelectual, para planejamento, organização e realização de concurso público.

Observa-se que estão previstas no edital as condições para impugnar o edital, bem como o acesso às informações e esclarecimentos relativos à licitação, respectivamente.

Verificamos que o edital também traz em seus textos as exigências de garantias de participação na licitação. Quanto a este assunto de garantia de participação na licitação, entendemos que perfeitamente legal, nos termos do Art. 31, III da Lei de Licitações, e destina-se também a afastar os chamados “aventureiros” e a induzir a responsabilidade nos futuros compromissos.

Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes que estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93 e se encontram nesta minuta de edital.

Está mencionado o atendimento do art. 14, da Lei nº 8.666/93, que condiciona a Administração Pública a apontar e reservar a dotação orçamentária a ser utilizada para o pagamento da contratação.

Consta nos autos solicitação para abertura do certame, projeto básico, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, memorial descritivo, composições de BDI, e outros, estando o processo instruído com os documentos pertinentes.

Desta forma, entendemos que estão presentes os requisitos exigidos pelos artigos 27 a 31, bem como o artigo 40, da Lei 8.666/93, que permitem, formalmente, que o Edital esteja apto para a produção dos seus efeitos.

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93. Da análise do Edital e seus anexos, observa-se as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto, preço, prazo, garantias, dotação orçamentária, obrigações das partes, fiscalização e aceitação, penalidades, remuneração, condições de pagamento, rescisão contratual, norma aplicada e foro.

Assim, verifica-se que a Minuta de Edital de Concorrência Pública atende o objeto da Licitação e o contrato garante os interesses da Administração Pública, tendo atendido os requisitos formais, materiais e as normas de regência.

CONCLUSÃO

Assim, considerando que o feito obedeceu aos ritos determinados pela Magna Carta e Legislação pertinente, tendo em vista que a Minuta do Edital e seus anexos estão em conformidade com os



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

parâmetros da Lei nº 8.666/93, esta Assessoria manifesta-se pelo **PROSSEGUIMENTO** do presente certame.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 15 de setembro de 2023.

Isabela Carvalho P. Costa
OAB/PA 36.170
Assessora Jurídica